



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000144-33.2015.815.0461

Origem : Comarca de Solânea

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Wagner Oliveira da Silva Ribeiro

Advogados: Cleidísio Henrique da Cruz – OAB/PB nº 15.606

Apelada : Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia

Advogado : Marcus Vinícius Avelino Viana – OAB/BA nº 519-B

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE. INSURREIÇÃO DA PARTE AUTORA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE MAUS PAGADORES. EXISTÊNCIA DE OUTRA RESTRIÇÃO FINANCEIRA. DEVEDOR CONTUMAZ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 385, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFIRMAÇÃO DE QUE A NEGATIVAÇÃO ANTERIOR TAMBÉM ERA INDEVIDA. INOVAÇÃO RECURSAL.

IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. SEGUIMENTO NEGADO.

– “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral, quando o devedor já estiver inscrito em cadastro de proteção ao crédito, nos moldes da Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça.

- Estando a sentença recorrida embasada em entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, mister adotar o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à espécie.

- As matérias não suscitadas e debatidas no Juízo *a quo* não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição, à luz do art. 517, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Wagner Oliveira da Silva Ribeiro ajuizou a presente **Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais**, em face da **Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA**, discorrendo que

ao tentar realizar compras no comércio da cidade de Solânea, “foi surpreendido de forma ultraje com a informação de que seu nome se encontrava com restrições junto ao cadastro de inadimplentes, ou seja, SPC/SERASA”, fl. 03.

Alegando não possuir imóvel na cidade da Bahia, requer a condenação da ré em danos morais diante da indevida negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Documentação acostada às fls. 15/17.

Contestação, fls. 24/36, rebatendo a alegação do autor no tocante ao dano moral e ao dever de indenizar postulado.

Sobreveio sentença de procedência parcial do pedido, fls. 72/74, restando consignado:

ISTO POSTO, em conformidade com o que dispõe a Súmula nº 385 do STJ, pelos princípios jurídicos aplicáveis à espécie e por tudo mais do que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na presente ação, para declarar, como declarado tenho, a nulidade de débito do autor com a promovida, COELBA – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, bem como determinar ao demandado que tome as medidas necessárias para a retirada do nome do demandante, Wagner Oliveira da Silva Ribeiro, dos órgãos de proteção ao crédito, no entanto não cabe indenização por dano moral em razão de haver preexistência de registro legítimo.

Inconformado, o autor interpôs **APELAÇÃO** às fls. 77/83, sustentando a impropriedade da sentença em não concedê-lo os danos morais pretendidos. Argumenta, para tanto, que a negativação preexistente também era indevida, tendo, inclusive, tendo sido reconhecida, judicialmente, a culpa do Banco

Citibank S/A, levando as partes a transacionarem. Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja reconhecido o direito a indenização pelos danos morais suportados.

Sem a apresentação de contrarrazões por parte da ré, subiram os autos a este Tribunal de Justiça, fl. 99.

Feito sem interesse que respalde a intervenção do Ministério Público.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Por primeiro, ressalta-se que, embora este julgamento esteja ocorrendo após o começo da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o pedido inicial e a interposição do reclamo, fls. 77/83, operaram-se antes do advento do novo Diploma, motivo pelo qual serão analisados conforme os ditames da legislação da época.

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. DÍVIDAS DA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 525/STJ. INCIDÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante o

decidido pelo plenário desta corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973.

II. O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta corte, segundo a qual "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais ", nos termos da Súmula n. 525/STJ. III. Considerando ser o município responsável pelas dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores e a existência de dívida tributária desta, é legítima a recusa da Fazenda Nacional de expedir a certidão negativa de débito. CND ou a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Cpd-en em favor da municipalidade. IV. o agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.410.919; Proc. 2013/0346814-5; PE; Primeira Turma; Rel^a Min^a Regina Helena Costa; DJE 26/04/2016) - sublinhei.

Realizada esta ressalva, cumpre-nos apreciar a apelação interposta pelo autor.

É assente na jurisprudência pátria que havendo negativas anteriores à restrição em análise, resta confirmado a figura do devedor contumaz, conjuntura vislumbrada na espécie.

Acerca do tema, cumpre ressaltar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, após prolongada divergência, pacificou o

entendimento de que, se o devedor já possuía outros registros em cadastro de proteção, não terá direito a dano moral.

Desta forma, estando o requerente com inscrição em outros cadastros, não há como se entender que uma negativação a mais produziu abalo à sua honra, pois, mesmo não existindo os registros discutidos nos autos, seu nome já estaria “sujo” na praça, como se diz usualmente.

Por isso, o devedor contumaz, possuidor de outro apontamento no rol dos inadimplentes por descumprimento de compromissos financeiros, não faz jus à indenização por danos morais por inscrições supervenientes.

A matéria, aliás, já está consolidada em Enunciado do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Nesse palmilhar de ideias, por existir outro registro desabonador do demandante/apelante, encartado à fl. 16, torna-se inviável a reforma da decisão de primeiro grau.

Imperioso ressaltar ainda que a alegação recursal de que a negativação do seu nome realizada pelo **Banco Citibank S/A**, anterior a que deu ensejo a presente demanda, também era indevida, “tanto é que acionou o Poder Judiciário, processo que tramita perante a Comarca de Solânea sob o nº 0001685-38.2014.815.0461”, fl. 80, em nada modifica o *decisum* de origem, uma vez que se trata de nítida inovação recursal, prática vedada no ordenamento jurídico.

Nesse ponto, a apelação não se credencia ao acolhimento, porquanto se denota nítida inovação de tese recursal. Por seu turno, o

art. 517, do Código de Processo Civil, veda as alegações inovadoras, não figuradas nos autos processuais, conforme o disposto abaixo:

Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Com efeito, entende-se por inovação todo elemento que pode servir de base para decisão do tribunal, não arguido ou discutido no processo, durante o seu trâmite. Assim, a eventual possibilidade de manifestação só restava possível quando provado motivo de força maior, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir e o pedido.

Nesse norte, decisão recente deste sodalício:

APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO QUE SE RESTRINGE À APRESENTAÇÃO DE NOVOS ARGUMENTOS NÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

-Ao recorrente é defeso formular novo pedido na instância recursal ou o pleito utilizando-se de outro fundamento, sob pena de supressão de instância.

- Restringindo-se a fundamentação do apelo à apresentação de novos argumentos, não submetidos ao juízo sentenciante, incorre em verdadeira inovação recursal, não merecendo conhecimento a apelação. (TJPB, AC nº 00017821-73.2012.815.0011, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, J. 20/01/2017).

Desta feita, mantenho inalterada a decisão primeva.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o julgamento monocrático pelo relator, quando a decisão combatida se embasa em súmula de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGÓ SEGUIMENTO AO APELO.**

P. I.

João Pessoa, 06 de março de 2017.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator